



**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JORDÂNIA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO

**O CÁRCERE DE MULHERES GESTANTES NO BRASIL E A
INTRASCENDÊNCIA DA PENA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DAS “CRIANÇAS
CONFINADAS”**

Orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2024.2

JORDÂNIA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO

**O CÁRCERE DE MULHERES GESTANTES NO BRASIL E A
INTRASCENDÊNCIA DA PENA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DAS “CRIANÇAS
CONFINADAS”**

Monografia apresentada a Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial ;para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor (a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D724c DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO, JORDÂNIA .
CÁRCERE DE MULHERES GESTANTES NO BRASIL E A
INTRASCENDÊNCIA DA PENA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA
DAS “CRIANÇAS CONFINADAS” / JORDÂNIA DOS SANTOS
OLIVEIRA RIBEIRO - 2024.
48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Prof(a) Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

I. Encarceramento feminino. 2. Maternidade . 3. Intranscendência
da pena. I. Título.


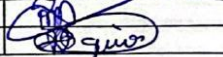
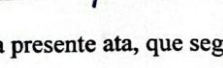
CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 22 de novembro de 2024, às 18h, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **JORDÂNIA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO**, tendo como título do Trabalho “O CÁRCERE DE MULHERES GESTANTES NO BRASIL E A INTRANSCENDÊNCIA DA PENA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DAS “CRIANÇAS CONFINADAS”, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Raul Ferreira Maia;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.

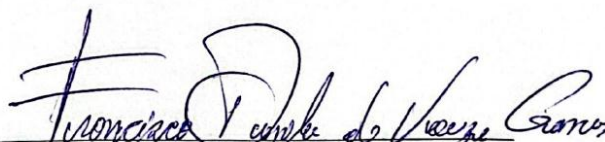
Após a apresentação do projeto e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,00	
Prof. Esp. Raul Ferreira Maia;	10,00	
Prof. Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.	10,0	

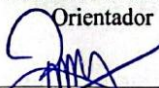
Eu, **Francisco Danilo de Souza Gomes**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

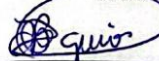
Reformulações:

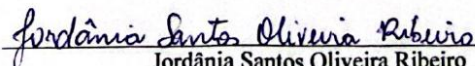
- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas


 Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

Orientador


 Professor Esp. Raul Ferreira Maia;
 Examinador


 Professor Esp. Benedito Yuri Azevedo Aguiar.
 Examinador


 Jordânia Santos Oliveira Ribeiro
 Aluna

Dedico esse estudo monográfico ao meu esposo, Arthur Moura Costa e a minha filha de quatro patas “Duda”, sem vocês eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente, a minha família, em especial aos meus avós, que me criaram com tanto esmero, me possibilitando o privilegio de estudar, merecem os meus profundos agradecimentos por sempre terem incentivado os meus estudos.

Da mesma forma, agradeço a minha mãe e as minhas irmãs, que estiveram presentes me dando apoio emocional, e por entenderam a minha ausência em suas vidas para me dedicar a este estudo.

Agradeço também ao meu esposo, Arthur Moura Costa, por ser minha fonte de inspiração, com sua trajetória no Direito e pela bondade e paciência, sem duvidas foi peça fundamental na minha formação e na produção deste trabalho, ouvindo meus receios, além do apoio durante toda a minha vida acadêmica.

Quero agradecer também aos demais familiares, em especial aos meus sogros, Vania e Cristiniano, pelo apoio em todos os momentos, à minha cunhada Amanda e a minha querida amiga Camila Vasconcelos pela amizade de sempre.

Aos meus amigos, da faculdade e da vida, Júnior, Barbara, Douglas, Matheus, Jai, Thayla, jaque e aos demais que cativaram um lugar no meu coração, muito obrigada pelos momentos felizes que me proporcionaram com sua amizade, sem duvidas fazem muita falta no meu dia a dia.

Ao meu orientador, pela prestatividade e paciência, sempre colaborando de alguma forma para a conclusão deste estudo, dando sugestões e ideias, Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, participaram da minha jornada até o momento, professores, colegas, familiares, além de pessoas que nem imaginam que contribuíram para o meu crescimento.

“Em todos os países do mundo, existem crianças vivendo em condições excepcionalmente difíceis, e essas crianças precisam de consideração especial”.

Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990.

RESUMO

O presente estudo monográfico trata do encarceramento feminino e a relação com o princípio da intranscendência da pena, com ênfase nos impactos sofridos pelos filhos e filhas de mulheres presas no Brasil. A partir desse contexto o objetivo geral deste trabalho consistiu em analisar os impactos do encarceramento de mulheres grávidas ou mães de crianças no Brasil, focando nas consequências para os direitos das crianças envolvidas. No que tange aos procedimentos metodológicos foi utilizada a pesquisa bibliográfica, analisando de maneira qualitativa relatórios nacionais, artigos, textos de livros e alguns documentos, como o habeas corpus nº 143.641/SP. Os resultados confirmam que o encarceramento materno causa inúmeros impactos para os filhos, demonstrando a inaplicabilidade do princípio da intranscendência da pena.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; maternidade; intranscendência da pena.

ABSTRACT

This monographic study deals with female incarceration and the relationship with the principle of intranscendence of punishment, with an emphasis on the impacts suffered by the sons and daughters of women imprisoned in Brazil. From this context, the general objective of this work is to analyze the impacts of the incarceration of pregnant women or mothers of children in Brazil, focusing on the consequences for the rights of the children involved. Regarding methodological procedures, bibliographical research was used, qualitatively analyzing national reports, articles, book texts and some documents, such as habeas corpus n° 143.641/SP. The results confirm that maternal incarceration causes considerable impacts on children, demonstrating the inapplicability of the principle of intranscendence of the sentence.

Keywords: Female incarceration; maternity; intranscendence of the penalty.

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FEMININO: FORMAÇÃO HISTÓRICA.	14
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO	14
1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.	17
1.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.	17
1.2.2. PRINCÍPIOS DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.	20
2. A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS E DE SEUS FILHOS. 23	23
2.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CÁRCERE FEMININO.....	23
2.2. DIREITOS DAS CRIANÇAS FILHAS DE MULHERES PRESAS	28
3. IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.	32
3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO PARA MULHERES MÃES.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43
DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA	48

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil é um fenômeno que tem crescido de forma alarmante nas últimas décadas. Contudo, “esse crescimento não foi acompanhado e nem proporcional à ampliação dos ambientes prisionais” (Alcantara; Sousa, 2018), revelando falhas estruturais e desafios significativos no sistema prisional, principalmente quando se trata das necessidades específicas das mulheres.

Entre as mulheres privadas de liberdade, existe uma parcela delas que enfrenta uma situação ainda mais delicada: são mães, muitas delas de crianças pequenas, e algumas estão gestantes no momento de sua prisão. Nesse contexto, surge uma questão que ainda carece de estudos e pesquisas: o impacto do encarceramento materno nos direitos das crianças que, direta ou indiretamente, são afetadas pela privação de liberdade de suas mães.

Apesar do aumento no número de pessoas encarceradas no Brasil, com pelo menos 47% dos homens presos sendo pais e 74% das mulheres encarceradas sendo mães (Brasil, 2017, p. 40-41), estudos indicam que essas crianças, vítimas dos impactos causados pelo encarceramento materno contemplam uma parcela da população que é invisibilizada (Durigan, 2015; Abrão, 2010; Ormeño, 2013). Nesse cenário, urge a necessidade de avaliar a aplicação do princípio da intranscendência da pena, segundo o qual a punição não deve passar da pessoa condenada, nem repercutir nos direitos dos seus dependentes, mormente no que diz respeito aos filhos.

A questão principal que norteia este estudo é: como o encarceramento de mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas afeta os direitos fundamentais dessas crianças? O presente trabalho busca investigar de que forma a aplicação do princípio da intranscendência da pena e a proteção dos direitos infantis são comprometidos diante da atual estrutura do sistema prisional brasileiro.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os impactos do encarceramento de mulheres grávidas ou mães de crianças no Brasil, focando nas consequências para os direitos das crianças envolvidas. Como objetivos específicos, pretende-se investigar as condições de vida das crianças que convivem com suas mães nos presídios, compreender os impactos emocionais e psicológicos que o encarceramento causa em crianças que vivem distantes de suas mães e avaliar a efetividade das políticas públicas voltadas para essa situação.

A justificativa para este estudo reside na importância de garantir a efetividade do princípio da intranscendência da pena, que estabelece que a punição não deve ultrapassar a

pessoa condenada, evitando, assim, prejuízos para terceiros, principalmente para os filhos das mulheres encarceradas. Diante da realidade do sistema prisional brasileiro, que frequentemente ignora as especificidades das mulheres, especialmente as mães, é necessário discutir alternativas ao encarceramento que respeitem tanto os direitos das mães quanto os direitos das crianças (Zucolotto, 2021, p. 596). A problemática ganha relevância em função do aumento do número de mulheres encarceradas e da falta de estrutura adequada para atender às necessidades de mães e filhos em ambientes prisionais.

O desenvolvimento desta pesquisa terá abordagem do tipo qualitativa com procedimentos adotados na pesquisa bibliográfica. Segundo Markoni e Lakatos (2003), a pesquisa bibliográfica engloba toda a bibliografia já publicada sobre o tema em estudo, incluindo publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas acadêmicas, monografias, teses e materiais cartográficos. Além disso, abrange também meios de comunicação orais, como rádio e gravações em fitas magnéticas, bem como recursos audiovisuais, como filmes e televisão.

O primeiro capítulo deste trabalho, intitulado como, o sistema carcerário brasileiro feminino: formação histórica, trouxe questões referentes a historicidade do sistema carcerário feminino no Brasil, abordando a evolução e as dificuldades enfrentadas para estabelecer uma infraestrutura que atenda às necessidades específicas das mulheres. Essa seção também discute como o encarceramento feminino foi historicamente negligenciado, com as políticas públicas voltadas para o sistema penal majoritariamente direcionadas aos homens.

O segundo capítulo, por sua vez, é dedicado à análise da proteção legal dos direitos das mulheres presas e de seus filhos, destacando a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outros dispositivos legais que buscam garantir condições mínimas de dignidade para as mulheres encarceradas e seus filhos.

Por fim, o terceiro capítulo foca nos impactos diretos do encarceramento feminino nos direitos das crianças, discutindo os prejuízos emocionais, psicológicos e sociais sofridos por crianças cujas mães estão encarceradas. Ainda, o capítulo explora as alternativas de políticas públicas e alternativas ao encarceramento que poderiam ser implementadas para garantir uma proteção mais efetiva aos direitos das crianças.

1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FEMININO: FORMAÇÃO HISTÓRICA.

1.1.CONTEXTO HISTÓRICO

A história das mulheres dentro do sistema penitenciário brasileiro vem sendo permeada por uma série de lacunas e modificações ocorridas ao longo dos séculos, demonstrando que o reconhecimento das necessidades específicas dessa parcela da população se deu de maneira tardia.

Dessa forma, Andrade (2011) aponta que:

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo raramente destinados espaços reservados a elas. A autora esclarece ainda que o tema das mulheres presas somente entrou em pauta a partir de meados do século XIX, momento em que a precariedade da situação prisional brasileira começou a ser evidenciada e estudada por diversos profissionais que se dedicaram na busca de soluções para esse problema (Andrade, 2011, p. 17).

Durante um longo tempo a discrepância entre o quantitativo de mulheres encarceradas e o contingente de homens presos, serviu para justificar a escassez de discussões sobre o tema e para a ausência de soluções que de fato causassem uma mudança no panorama vivenciado por essas mulheres em um ambiente tão degradante quanto o cárcere, mormente quando levado em consideração que os estabelecimentos existentes não vislumbravam as necessidades femininas.

O sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens. O fato de a percentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa faz com que suas necessidades não fossem consideradas quando da criação de políticas públicas e construções de unidades prisionais (Cerneka, 2009, p. 61).

Da mesma forma, é pertinente considerar que a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances (Infopen Mulheres, 2014).

Nesse diapasão, podemos observar que o processo de construção de estabelecimentos penais para mulheres no Brasil foi lento e devido à falta de

investimentos do Estado em construções específicas para elas “as mulheres eram detidas no mesmo estabelecimento dos homens, sendo algumas vezes, separadas em celas e salas específicas para mulheres”(Néia; Madrid, 2016, p. 09).

Foi apenas no final da década de 1930 e início dos anos 40 que surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais especificamente femininos no país. Entende-se que em 1937 foi criado, em Porto Alegre, o Reformatório de Mulheres Criminosas, primeira instituição prisional brasileira voltada unicamente para o aprisionamento de mulheres. Em 1941, foi criado o Presídio de Mulheres de São Paulo, instalado na antiga residência dos diretores no terreno da Penitenciária do Estado, no bairro do Carandiru. O decreto previa adaptações ao imóvel para abrigar as mulheres. Já em 1942 foi inaugurada no Rio de Janeiro a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, primeiro prédio no país construído para ser uma penitenciária feminina (Angotti; Salla, 2018).

Angotti (2011) assevera que o Brasil estava atrasado em comparação a outros países europeus e americanos, uma vez que muitos já tinham seus estabelecimentos prisionais femininos. O primeiro do qual se tem notícia na História Ocidental data de 1645, denominado *The Spinhuis*¹, na Holanda. Já nos Estados Unidos, a primeira prisão exclusivamente para mulheres, *Mount Pleasant Female Prison*,² foi estabelecida em 1835, tendo sido o único estabelecimento desse tipo até o ano de 1870.

Quando olhamos para o cenário atual, é possível perceber que a questão do encarceramento feminino continua sendo ignorada ou, pelo menos, não recebendo a devida prioridade. Em que pese o Brasil ocupar o quarto lugar no ranking mundial de países que mais encarceram mulheres (Infopen, 2018), a grande maioria dos estabelecimentos penais existentes no Brasil ainda são projetados para os presos do sexo masculino, com estruturas que não foram criadas para atender as demandas do público feminino.

Os dados mais recentes divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (2018) corroboram essa negligência Estatal em oferecer um local apropriado para que as mulheres presas possam cumprir suas penas. Em junho de 2016, 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, apenas 7% ao público feminino e outros 16% são

1 Em 1645, surge, na Holanda, a primeira prisão no mundo ocidental a receber mulheres. *The Spinhuis* era uma prisão que recebia mulheres pobres, criminosas, prostitutas, bêbadas e meninas acusadas de mau comportamento para com seus pais. Fonte: <https://www.otempo.com.br/cidades/2024/6/10/-grades-invisiveis--encarceramento-de-mulheres-cresce-cinco-vez>. Acesso em: 12 set. 2024.

2 Em 1835, a Prisão Feminina *Mount Pleasant* em Ossining, Nova York, foi estabelecida como a primeira prisão feminina nos Estados Unidos. As mulheres presas trabalhavam em tarefas consideradas apropriadas para a época, como confecção de botões, enfeites de chapéu e costura de roupas para os presos. Fonte: https://www.diplomun.com/uploads/1/3/1/4/131430800/onu_mulheres_-_guia_de_estudos_1.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (DEPEN, 2016).

A situação piora quando se trata da capacidade de oferecer espaço adequado para que as mulheres privadas de liberdade possam permanecer com seus filhos ao longo do período de amamentação. Os dados demonstram que apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade e apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com espaço de creche (DEPEN, 2018).

Esses dados demonstram nitidamente o descaso por parte poder público em promover uma infraestrutura específica e adequada a essas mulheres, pois em que pese o Estado ter o dever de custodia-las de forma adequada e digna, o que tem se observado na realidade é uma total negligencia em oferecer condições mínimas para que as presas possam cumprir suas penas com dignidade, além disso, também faltam espaços adequados para as presas que possuem filhos que, segundo dados do INFOPEN (2018), correspondem a 74% das mulheres privadas de liberdade.

Essa carência de espaços adequados se torna ainda mais preocupante quando passamos a olhar para o número de filhos de mulheres presas que estão dentro do sistema prisional. Segundo dados do DEPEN (2021), em dezembro de 2021 havia quase 900 crianças com uma faixa etária entre 0 a 3 anos no sistema penitenciário em todo o país. Com isso, não só os direitos das detentas estão sendo violados, mas também os direitos dessas crianças que permanecem com as mães dentro do cárcere, impedindo-as de terem um desenvolvimento saudável em um ambiente livre de grades.

No que diz respeito as taxas de encarceramento feminino os dados informados pelo DEPEN (2018) são alarmantes, demonstrando que houve um aumento exponencial no número de mulheres em situação prisional. Em 2000, havia um total de 5.601 mulheres encarceradas, aumentando para 28.188 em 2010, chegando a um total de 42.355 em 2016. Contudo, “esse crescimento não foi acompanhado e nem proporcional à ampliação dos ambientes prisionais” (Alcantara; Sousa, 2018).

Ainda segundo o DEPEN (2018) entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, fazendo com que o Brasil ocupe a terceira posição dentre os países que mais encarceram, diferentemente de outros países, como a Rússia, que durante o mesmo período conseguiu diminuir em 2% o encarceramento dessa parcela da população.

Vale destacar que o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais que defendem a adoção de medidas de proteção dos direitos daqueles que estiverem sob a custódia do Estado, em especial as Regras de Bangkok que são regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, onde são estabelecidas regras de alocação, de higiene pessoal, de serviços de cuidado com a saúde mental, de atendimento médico específico, dentre outras.

Todavia, não se vislumbra por parte do poder público o interesse em implementar políticas públicas que levem em consideração as necessidades das mulheres em situação prisional e que impulsionem a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento.

1.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A presente sessão desta monografia será dedicada ao estudo de alguns princípios que estão dispostos na Constituição Federal de 1988 e que são de extrema relevância para o assunto discutido no decorrer deste trabalho, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da transcendência da pena e o princípio da individualidade do delito.

Nesse sentido Reale (1986) explica que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Reale, 1986, p 60).

Assim, temos que os princípios são fundamentais para a base do direito, pois atuam na promoção da estabilidade e da validação de todo o ordenamento jurídico. Eles não são apenas fontes norteadoras, mas também asseguram a interpretação adequada das leis, propiciando o respeito a dignidade humana e os demais valores essenciais de uma sociedade civilizada. Logo, compreender a importância dos princípios é imprescindível tanto para a realização dos direitos como para a concretização da justiça.

1.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está elencado como um fundamento

da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Esse reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, independentemente de sua condição social, raça, gênero ou qualquer outra característica, sendo responsabilidade do Estado a salvaguarda dos direitos e liberdades individuais.

A partir do momento em que o Estado passou a prever a dignidade da pessoa humana no bojo da Constituição Federal de 1988, ficou determinado que nenhuma pessoa poderia viver em condições desprezíveis, pois tal fato vai de encontro com sua dignidade, maculando-a e ferindo, terminantemente, sua condição nata de ser humano digno (Júnior; Brugnara, 2017).

Nessa perspectiva, Ingo Wolfgang Sarlet indica que a dignidade da pessoa humana seria inerente à natureza de cada ser humano:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2010, p. 37-39).

Nesse sentido, se a dignidade é um atributo inerente a qualquer ser humano, tal princípio também deveria ser aplicado às pessoas que estão privadas de liberdade, contudo quando olhamos para o cenário brasileiro o que se evidencia é a constante violação a esse princípio dentro do sistema penitenciário, sendo negado aos presos os seus direitos mais básicos, como o direito à saúde, trabalho, alimentação adequada, lazer, proteção a maternidade, direitos esses previstos no artigo 6º da Constituição Federal. O contexto atual das prisões brasileiras demonstra que o princípio da dignidade humana não vem sendo observado, pois “apesar, da Constituição Federal garantir a dignidade humana como paradigma jurídico perfeito, o paradigma social vivencia-se um drama que configura um cenário oposto do esperado” (Siqueira; Andreoli, 2019, p. 469).

Nessa esteira, se mostra relevante trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecido o estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro, em face de violações sistemáticas dos direitos humanos daqueles que estão sob a custódia do Estado, ferindo a dignidade desses indivíduos.

Conforme o voto do Relator:

as condições das prisões ainda fazem do sistema criminal um modelo perverso e agudo de transgressão às normas constitucionais e desprezo a direitos básicos. A forma como se lida, no País, com os condenados é dos maiores exemplos de inobservância à Constituição de 1988. O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação (Mello, 2023, p. 27).

Quando observamos o cárcere sob a ótica das mulheres presas e de seus filhos a situação se torna ainda pior, mormente no tocante às presidiárias que possuem filhos, posto que, como dito anteriormente, a maioria dos presídios brasileiros não foram projetados para custodiar mulheres, muito menos possuem condições para que essas mulheres permanecem com seus filhos dentro da prisão.

Nesse sentido, Zucolotto (2021) assevera que:

Quando entra em foco a realidade existente dentro de presídios femininos, se observa ainda mais desrespeito a direitos básicos, especialmente o descumprimento aos direitos relativos à condição da mulher, e o descaso com a problemática escancarada enfrentada pela grande maioria das presidiárias. [...] A começar pelas mulheres grávidas que não recebem atendimento de saúde durante suas gestações, passando por aquelas que são privadas do convívio com seus filhos, e finalmente, o direito das próprias crianças, submetidas, muitas vezes, a condições deploráveis, enquanto ainda se encontram no ventre de suas mães, logo em seus primeiros meses de vida, e até mesmo durante seu desenvolvimento – crescendo sem o apoio materno digno, sob a tutela do Estado nos piores casos, e esperando uma adoção (Zucolotto, 2021, p. 596).

No plano internacional, a situação degradante e desumana dos presídios brasileiros tem sido objeto de diversas medidas provisórias adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em relação ao Brasil.

No caso envolvendo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizada no Maranhão (2014), a Corte IDH deferiu uma medida provisória para proteger o direito à vida e à integridade física dos presos em razão das rebeliões por conta da excessiva superlotação. Houve enfrentamentos, decapitações, reféns, agressões e torturas contra os presos pelos funcionários, militarização do Presídio pela entrada da força de segurança pública nacional e falta de atenção médica e alimentos aos presos em geral e aos que foram baleados, tuberculosos, com AIDs ou lepra. Havia

falta de alimentos, água potável e material de higiene. (Ferreira; Araújo, 2016)

Ainda no âmbito internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 2021, um relatório que trata sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, observando dentre outros aspectos:

a falta de atendimento médico feminino e a falta de programas efetivos de reintegração social. Com relação à assistência médica, a Comissão observou que em muitos estabelecimentos as mulheres não recebem serviços ginecológicos ou mesmo têm acesso aos produtos necessários para a higiene feminina. Por outro lado, observou-se que as mulheres trans não recebem tratamento hormonal. Recentemente, a CIDH também foi informada sobre a falta de alimentação adequada para as gestantes.

Esse reconhecimento no plano internacional é muito importante para seja dado mais visibilidade à questão dos direitos da massa carcerária, sobretudo do aprisionamento feminino, além de promover a busca pela materialização de diversas normas tanto em âmbito nacional quanto internacional para garantir a aplicação dos direitos dessa parcela da população.

1.2.2. PRINCÍPIOS DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

O princípio da intranscendencia da pena, também conhecido como princípio da pessoalidade, personalidade ou intransmissibilidade da pena, está previsto em diversos diplomas legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, tanto na legislação constitucional quanto na legislação infraconstitucional, além dos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

De acordo com esse princípio a pena não poderá transcender, ou seja ultrapassar a pessoa do condenado. Conforme Oliveira (2015, p. 159) essa determinação demonstra de forma implícita e explícita “que a responsabilidade penal será sempre pessoal, evitando-se que o núcleo familiar sofra qualquer consequência em decorrência do crime imputado a um de seus membros”.

Na Constituição Federal de 1988, o referido princípio, que também é um direito fundamental, está disposto em seu art. 5º, inciso XLV, com a seguinte redação:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Brasil, 1998).

Em outras palavras, a Constituição Federal busca garantir que, através deste princípio, seja proibido o castigo penal por fato praticado por outra pessoa, com exceção da obrigação de reparar o dano e da decretação do perdimento de bens, respeitando, nos dois casos, o alcance do valor do patrimônio transferido. À vista disso, Cunha (2015, p. 93) descreve que “inexiste, em se tratando de Direito Penal, responsabilidade coletiva.”

Ocorre que, muito embora a Constituição Federal estabeleça a limitação da pena à pessoa do condenado, a punição acaba refletindo em diversos âmbitos da vida do indivíduo, principalmente no momento do cumprimento da pena, em que o apenado. Nas palavras de Guilherme Nucci (2021):

(...) a fixação da pena pode produzir lesões a pessoas diversas do sentenciado, mas que com ele convivem ou dele dependem. Os familiares podem ser privados, por algum tempo, do sustento habitual, caso o condenado seja o provedor do lar; o patrão pode se ver despojado de seu empregado, ocasionando-lhe perdas de qualquer forma; os pais podem ser tolhidos do convívio com o filho, dando origem a sofrimentos morais ou mesmo patrimoniais; os alunos podem sofrer a perda do professor etc. No universo rico e complexo das relações humanas, a condenação criminal apresenta a possibilidade de desencadear prejuízos de toda ordem. (Nucci, 2021, p. 71).

Quando se trata do aprisionamento de mulheres gestantes ou com filhos, esse princípio é reiteradamente violado. Em que pese a responsabilidade pelo delito ser atribuída unicamente à mulher, seus filhos acabam sendo penalizados mesmo que de forma indireta pelas condições degradantes do cárcere, o que é incompatível com o princípio da intrascendência da pena.

Para Rosa (2016, p. 15) “a condenação, ainda que de maneira indireta, produz efeitos a quem não concorreu para a prática do crime”. Assevera ainda:

A edificação deste princípio constitucional se torna ainda mais necessária quando se trata da mulher presa em estado gravídico, tendo em vista a possibilidade de penalizar diretamente a criança, através da mãe, desde a sua concepção. A mesma cautela se aplica para o caso de crianças que permanecem no cárcere após o nascimento, uma vez que estão sujeitas às restrições da casa prisional (Rosa, 2016, p. 15).

Infelizmente, embora o princípio da intrascendencia seja, nas palavras de Goulart (1994) “uma conquista do Direito Penal, atuando como uma de suas verdades mais expressivas, no sentido da dignidade e justiça”, resta notório, que na realidade social em que vivemos ainda não é possível evitar que a pena afete pessoas inocentes, mormente os familiares do condenado.

Com relação ao princípio da individualidade da pena, este se mostra um pilar

fundamental no âmbito do presente estudo, tendo em vista que a sua finalidade consiste em assegurar que a punição e a responsabilização sejam aplicadas de maneira individual, ajustadas às circunstâncias do caso concreto e do agente que cometeu o delito.

Nesse sentido, Nucci (2014) preleciona que:

individualizar a pena “significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez.”[...] Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido (Nucci, 2014, p. 65).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 5º, inciso XLVI que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos.

Já no artigo 59 do Código Penal está positivado que o juiz, ao aplicar a pena, deve atender à “culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima”. Ou seja, essas oito circunstâncias são fundamentais para que o magistrado estabeleça a pena aplicável e sua quantidade, o regime inicial de cumprimento de pena, bem como eventual possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.

No âmbito da execução penal, o artigo 5º da Lei nº 7.210/84 determina que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Por outro lado, a respeito das mulheres presas gestantes ou mães de crianças pequenas, também deve ser dada importância à individualização da pena, pois a existência de uma criança que necessita dos cuidados da genitora reclama uma diferenciação na punição, de maneira que tanto os direitos da mãe quanto os direitos da criança sejam respeitados.

Na prática, ambos os princípios são frequentemente negligenciados no sistema prisional brasileiro, mormente quando se trata de mulheres gestantes e/ou com filhos, pois nesses casos, a pena acaba, mesmo que indiretamente, recaindo sobre as crianças que não merecem sofrer as consequências do crime. Dessa forma, é indispensável que as circunstâncias específicas relativas à maternidade sejam levadas em consideração no momento da individualização da pena, dando prioridade a medidas alternativas ao cárcere.

2. A PROTEÇÃO LEGAL DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS E DE SEUS FILHOS.

2.1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CÁRCERE FEMININO

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 11 de julho de 1984, pela Lei nº 7.210, dispõe sobre normas fundamentais para a execução das penas, tendo como finalidade, consoante o seu artigo 1º, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Segundo o Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007), realizado pela Pastoral Carcerária, a Lei de Execução Penal foi “a primeira a consolidar a matéria no país –, de conteúdo amplamente garantista e responsável pela consagração de um extenso rol de direitos e consoantes com as principais recomendações internacionais na área”.

Nesse sentido, Maksoud (2017) afirma que:

Com a edição da Lei n. 7.210/84, o Brasil passou a tratar a pessoa encarcerada como um sujeito de direitos, buscando concretizar o contido da Constituição Federal de 1988, em seu 54º artigo 5º, inciso XLIX, onde está expresso que ‘é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral’. (Maksoud, 2017, p. 53)

Em outra perspectiva, Curcio e Faceira (2018) asseveram que “grande parte destes direitos propostos pela LEP/1984 não é alcançada por presos e presas. O sistema prisional brasileiro, na prática social cotidiana, fundamenta-se na supressão de direitos e garantias fundamentais” (Curcio; Faceira, 2018, p.11). Dessa maneira, embora a Lei de Execução Penal seja vista como um verdadeiro progresso na proteção dos direitos dos apenados, a realidade não reflete esse entendimento, tendo em vista que suas disposições vêm sendo reiteradamente descumpridas, mormente no que diz respeito a população prisional feminina, muito embora a referida lei disponha sobre alguns direitos dessa parcela da população.

A Lei de Execução Penal possui alguns dispositivos voltados para a condição da mulher encarcerada, os quais estão positivados como direitos. No entanto, a maioria dos estabelecimentos penais não os cumpre. Referidos direitos relacionam-se com a estrutura física, administrativa, setor de saúde e política de reintegração social, tais como educação, trabalho e a preservação de vínculos e relações familiares (Maksoud, 2017, p. 25).

Com relação às especificidades do gênero feminino, a LEP traz algumas disposições que buscam atender essas necessidades específicas. Dentre esses dispositivos, destaca-se o

artigo 82, § 2º que estabelece que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (Brasil, 1984).

Tal disposição coaduna-se com o art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal de 1988, o qual determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (Brasil, 1988). Não obstante, segundo dados do Infopen (2018) essa especificidade quanto a estrutura adequada para as mulheres cumprirem suas penas não vem sendo respeitada:

74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (Infopen, 2018, p. 22).

No tocante às mulheres grávidas, as circunstâncias se tornam ainda mais desumanas, considerando que:

toda a experiência vivenciada no cárcere amplia os riscos da gravidez, tendo em vista que além de serem privadas de cuidados com alimentação adequada e outros fatores que são indispensáveis para garantir uma fetação saudável, sofrem ainda com a ausência de cuidados com o pré-natal e o pós-parto, além da falta de acompanhamento médico regular durante a gestação (Ribeiro, 2021, p. 10).

Dentre os direitos garantidos pela LEP/1984 às mulheres em contexto carcerário o primeiro que merece destaque é a assistência à saúde, prevista no artigo 14. Esse dispositivo estabelece que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Nesse sentido, é dever do Estado oferecer atendimento médico a todos os presos. Essa assistência à saúde se torna ainda mais importante quando se trata de mulheres gestantes ou com filhos pequenos. Contudo, segundo o Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007), a atenção à saúde no Sistema penitenciário feminino brasileiro apresenta situações de descaso e falência.

Nas cadeias públicas do Brasil, a assistência à saúde é extremamente deficitária. Inexistem dependências destinadas aos cuidados relacionados à saúde. Não há previsão orçamentária para prover qualquer serviço de saúde, ou atendimento emergencial. Em algumas cadeias públicas uma cela é convertida em enfermaria improvisada, com algum equipamento médico (maca, cadeira odontológica), mas sem profissionais qualificados para promover as consultas médicas (Pcr, 2007, p. 28).

Ainda, segundo Dados do Conselho Nacional de Justiça (2021) “há apenas 27 ginecologistas em atividade para toda a população prisional feminina brasileira, composta por aproximadamente 37.200 mulheres, o que resulta em uma média de 1.377 mulheres para cada

profissional de saúde” (Brasil, 2021), o que demonstra que há um grande déficit no tocante ao atendimento médico especializado para as mulheres presas no Brasil, o que compromete os seus direitos a cuidados médicos essenciais.

Por sua vez, o parágrafo 2º, do artigo 14, estabelece que “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (Brasil, 1984). Tal previsão legal é fundamental para assegurar que as presas, mormente as grávidas, não deixem de receber cuidados médicos em decorrência da falta de estrutura interna do presídio.

Entretanto, conforme o Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, produzido pela Pastoral Carcerária (2007) as detentas precisam enfrentar o obstáculo mais difícil do acesso à saúde fora do ambiente prisional que é a falta de escolta policial.

O maior obstáculo ao atendimento médico nos hospitais e postos de saúde públicos é a falta de escolta policial. Situações de emergência, consultas agendadas ficam prejudicadas pela ausência ou atraso da escolta policial, que fica a cargo da polícia e alega a falta de pessoal, veículos e recursos para atender as solicitações da administração penitenciária. (...) Os diretores relatam que chegam a perder 7 de cada 10 consultas por falta de escolta. As mulheres presas não conseguem realizar tratamento médico com atendimento ambulatorial continuado porque a ausência da escolta impossibilita a frequência necessária para garantir a vaga (Pcr, 2007, p. 28).

O artigo 14 dispõe ainda, em seu parágrafo 3º, sobre o dever do Estado de oferecer “acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (Brasil, 1984). Nesse sentido, é direito da mulher presa bem como da criança o acompanhamento médico durante toda a gravidez, com ênfase no pré-natal e no pós-parto, visando garantir a saúde tanto da mãe quanto do bebê, evitando possíveis complicações.

Contudo, é possível extrair do relatório “mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a p/risão provisória de mulheres, promovido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, que questões específicas como a gravidez não recebem a devida atenção médica.

Essa realidade se aplica à frequência das consultas e à realização de pré- -natal, mas também à mínima atenção por parte de médicos e enfermeiros em momentos cruciais. É comum que, nas esporádicas consultas, os enfermeiros só meçam a barriga. Em relação ao parto, o atendimento é igualmente adiado, até que ele se torne um caso de urgência (ITCC, 2017, p. 138).

Nesse diapasão, a pesquisa “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade”, produzida

pelo CNJ (2022) evidencia que o acompanhamento médico que deveria ser dispensado às presas gestantes ainda é bastante precário e até inexistente em algumas unidades prisionais.

apenas 13 das unidades penitenciárias femininas e mistas oferecem pré-natal exclusivamente no interior dos estabelecimentos, 22,5% oferecem fora e dentro da unidade, 38,8% exclusivamente fora do estabelecimento prisional e 24,4% afirmaram não possuir condições de oferecer esse serviço (Brasil, 2022, p. 17).

A situação no sistema socioeducativo também se mostrou deveras preocupante, tendo em vista que, segundo os dados do relatório supramencionado, “apenas 2 de 32 unidades oferecem pré-natal para as adolescentes dentro das unidades, 23 oferecem esse serviço externo à unidade e 7 não oferecem” (CNJ, 2022, p. 17).

Por outro lado, o parágrafo 4º, do artigo 14, define que:

Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (Brasil, 1984).

O dispositivo supracitado estabelece que é direito da mulher grávida o tratamento humanizado em todos os atos médicos e hospitalares relacionados ao parto, ao trabalho de parto e ao período de puerpério. Além disso, impõe ao poder público a responsabilidade de promover a assistência integral à saúde da mulher e do recém-nascido.

Porém, como bem afirmou o Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, a realidade vivenciada pelas mulheres em contexto prisional é duríssima, “a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares” (Lewandowski, 2018, p. 29).

Além disso, o Ministro também pontua que não são raros os “partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar” (Lewandowski, 2018, p. 29). É evidente, portanto, que as condições degradantes e insalubres das prisões violam significativamente os direitos das mulheres encarceradas e também afetam as crianças que nascem nesses ambientes.

Além de tratar da assistência à saúde, a Lei de Execução Penal (LEP) também aborda a proteção à maternidade e à infância no sistema prisional. O parágrafo 3º do artigo 83 determina que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (Brasil, 1984).

Entretanto, conforme o Manual Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça (2021) a proporção de espaços adequados dentro das penitenciárias brasileiras para que as presas possam permanecer com seus filhos ainda é muito baixa.

Apenas 14,0% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Apenas 3,2% dos estabelecimentos penais têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 0,66% das unidades possuem creches. (...) Já para as lactantes, os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade são excepcionais e, mesmo quando existentes, são deficitários, restando, por vezes, a permanência destas com os bebês recém-nascidos em ambiente não equipado para recebê-los. Pesquisas mostram que, mesmo quando há espaços que garantem este convívio, as mulheres são submetidas, nesses locais, ao isolamento e ociosidade, que agravam as condições de privação de liberdade (Brasil, 2021, p. 14-15).

Além disso, no sistema prisional brasileiro não há uma uniformidade com relação ao tempo mínimo para que as condenadas possam permanecer com seus filhos dentro do cárcere. Com base na LEP, esse prazo seria de, no mínimo, 06 meses, contudo, não parece ser essa a realidade da maioria dos presídios no Brasil, pois esse prazo “em muitas unidades de privação de liberdade, é considerado o tempo máximo” (Brasil, 2021, p.15). Assim, essas crianças são retiradas de suas mães no momento em que termina esse período de seis meses. Essa realidade é corroborada pelos dados da pesquisa “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade”, promovida pelo CNJ (2022). A pesquisa traz importantes informações sobre a situação dessas mulheres e suas crianças, reforçando a falta de uniformidade nas práticas das instituições prisionais.

44% das unidades penitenciárias que possuíam gestantes ou lactantes no momento da pesquisa informaram não permitir a permanência das crianças com as mães por falta de infraestrutura ou outro motivo, entre as unidades femininas, 34,4% não permitem a permanência dos(as) filhos(as) com as mães, entre as unidades mistas, 75% não permitem a permanência dos filhos(as) com as mães, entre as unidades penitenciárias com crianças no momento da pesquisa, 57,9% permitem que as crianças permaneçam com suas mães por no máximo 6 meses (Brasil, 2022, p. 18).

Diante desse cenário, conclui-se que, a despeito da Lei de Execução Penal trazer dispositivos relevantes para assegurar os direitos das mulheres encarceradas, sobretudo no tocante à maternidade e à saúde, a aplicação dessas normas encontra-se ainda muito distante da realidade vivida no sistema prisional brasileiro. Assim, mostra-se inadiável a utilização de políticas públicas mais efetivas e a implementação de estratégias que assegurem, na prática, a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas, conforme prescrito pela legislação vigente.

2.2. DIREITOS DAS CRIANÇAS FILHAS DE MULHERES PRESAS

O contexto das crianças filhas de mulheres presas no Brasil é uma questão de extrema relevância social e jurídica. A preocupação com essa problemática tem se tornado cada vez mais importante na medida em que a população carcerária feminina aumenta. Com isso, veio à tona um assunto que diz respeito diretamente aos filhos dessas mulheres, mormente com relação à proteção de seus direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, Vieira (2013) aponta que:

A gravidez, o nascimento e o convívio de mães e filhos nos estabelecimentos penais sempre foram aspectos do encarceramento feminino. Ocorre que, em números que crescem a cada dia, mulheres estrangeiras e brasileiras são detidas, acusadas e condenadas, fazendo com que não só as especificidades da execução penal feminina ganhem uma nova dimensão, como também que a questão passe a ser analisada sob a perspectiva dos direitos da criança que nasce, vive e convive nos estabelecimentos penais brasileiros (Vieira, 2013, p. 111).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário tentam garantir a proteção integral às crianças. A respeito da proteção integral Lima (2001) descreve que:

‘Proteção Integral’ significa que devemos garantir em favor de crianças e adolescentes em geral o gozo ou pleno exercício dos Direitos Fundamentais comuns a toda pessoa humana, dos seus Direitos especiais, bem como o mais adequado atendimento às suas Necessidades Básicas, de modo que lhe sejam asseguradas, em todos os contextos e situações sociais, as melhores condições para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), em condições de liberdade e dignidade (Lima, 2001, p. 79)

Essa proteção deve ser estendida a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação, inclusive aquelas cujas mães estão em situação prisional. Dentre as crianças que devem ser beneficiadas com essas garantias estão as filhas e filhos de mulheres presas, uma população que, em decorrência das condições de vida e vulnerabilidade, necessitam de uma atenção especial e de uma aplicação rigorosa da legislação.

Do ponto de vista normativo, o Brasil possui um arcabouço jurídico robusto direcionado à proteção das crianças. Percebe-se ao analisar o artigo 227 da Constituição que as crianças devem ser tratadas com prioridade absoluta. Nestes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

No mesmo sentido Lima e Veronese (2011) pontuam que: “é essa ação articulada entre família, Estado e sociedade que permitirá a construção de mecanismos políticos democráticos capazes de implementar de forma permanente os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes” (Lima; Veronese, 2011, p. 54). Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, atua complementando e especificando as normas constitucionais, estabelecendo mecanismos concretos para tentar assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido, visando ao desenvolvimento integral da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 8º, parágrafo 10, estabelece que:

Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente (Brasil, 1990)

Ocorre que a aplicação dessa norma vem enfrentando dificuldades de implementação, sobretudo em presídios superlotados e com condições sanitárias precárias, o que compromete a efetividade dessa legislação. Nesse diapasão, Teixeira e Oliveira (2017) sustentam:

Para além do quadro geral de insalubridade, insegurança, dificuldade ou obstaculização do acesso à saúde e do convívio com a comunidade por essas crianças, é significativa a falta de condições ambientais propícias para o desenvolvimento delas, afetando-lhes de forma significativa a capacidade de aprendizagem e socialização (Teixeira; Oliveira, 2017, p. 29).

O ECA reforça, outrossim, a importância da amamentação para garantir a nutrição adequada dos infantes, dispondo, em seu artigo 9º, que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade” (Brasil, 1990). Essa norma deixa claro que a amamentação não pode ser, em hipótese alguma, negligenciada pelo fato da mãe estar inserida em contexto prisional.

No tocante ao direito à convivência familiar e comunitária, o ECA, particularmente no artigo 19, determina que:

é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

No contexto das crianças filhas de mulheres presas, esse direito implica o dever do Estado de criar condições para que o vínculo materno-familiar seja mantido, sempre que possível. Sobre esse assunto, Sales e Viana (2024) apontam que:

O direito ao pertencimento familiar é uma proteção essencial para o desenvolvimento saudável de qualquer criança, este direito assegura que as crianças possam crescer em um ambiente que ofereça amor, segurança e a oportunidade de desenvolver relações sociais saudáveis, independentemente das circunstâncias adversas enfrentadas por seus pais (Sales; Viana, 2024, p. 10)

Com relação às crianças que acompanham suas mães no cumprimento da pena dentro do cárcere, a Lei nº 11.942 de 2009, trouxe importantes disposições que buscam assegurar os direitos dessas crianças nos primeiros anos de vida, além de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência (Brasil, 2009).

A referida lei modificou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), prevendo que as mulheres presas têm o direito de permanecer com seus filhos, no mínimo, até os seis meses de idade para garantir o aleitamento materno e fortalecer o vínculo familiar.

Além disso, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, a Lei nº 11.942 de 2009 estabeleceu que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos” (Brasil, 2009).

Esses dispositivos foram introduzidos para assegurar que, mesmo em um contexto de encarceramento, os direitos da criança à alimentação, ao afeto maternal não sejam violados. Nesse sentido, a permanência do bebê com a mãe no sistema prisional deve ocorrer em condições adequadas, com a existência de berçários e espaços apropriados para o cuidado infantil, garantindo o desenvolvimento saudável da criança.

Outra legislação fundamental para a proteção dos direitos dessas crianças é a Lei nº 13.769 de 2018, que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos.

A lei supramencionada alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, permitindo que mulheres, nessas condições, possam cumprir suas penas em regime domiciliar, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que o crime não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente (Brasil, 2018).

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, reforça o dever de proteção às crianças, incluindo aquelas filhas de mulheres presas. Conforme Sousa e Santos (2020), esse tratado

desde seu preâmbulo, reconhece que para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, a criança deve ser criada em meio à felicidade, amor e compreensão, se desenvolvendo no seio da família, grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros (Sousa; Santos, 2020, p. 582).

O artigo 3º da Convenção determina que, em todas as ações relativas às crianças, os interesses delas devem ser primordialmente considerados. Dessa maneira, o Estado brasileiro tem a obrigação de aplicar essa diretriz, garantindo que qualquer decisão envolvendo crianças filhas de mulheres presas tenha como foco o seu bem-estar.

Em suma, temos que o ordenamento jurídico brasileiro, amparado por normas internacionais, possui uma base sólida para a proteção dos direitos das crianças filhas de mulheres encarceradas. Contudo, ainda existem barreiras que idificultam a aplicação efetiva dessas normas, impedindo que os direitos assegurados pela Constituição, pelo ECA e por outras leis sejam devidamente cumpridos e respeitados.

3. IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO MATERNO.

As consequências do encarceramento materno sobre crianças é um assunto que vem recebendo atenção crescente em pesquisas, estudos científicos e acadêmicos, os quais buscam demonstrar a repercussão desse contexto fático no desenvolvimento infantil. Entretanto, essa problemática ainda representa uma área marcada pela precariedade de dados consistentes.

Apesar do aumento no número de pessoas encarceradas no Brasil, com pelo menos 47% dos homens presos sendo pais e 74% das mulheres encarceradas sendo mães (Brasil, 2017, p. 40-41), estudos indicam que essas crianças, vítimas dos impactos causados pelo encarceramento materno contemplam uma parcela da população que é invisibilizada (Durigan, 2015; Abrão, 2010; Ormeño, 2013). Essa invisibilidade é caracterizada principalmente pela carência de registros detalhados sobre o número de filhos de mulheres presas e as condições em que vivem essas crianças.

De acordo com dados do Infopen (2016) “em junho de 2016, a informação sobre a quantidade de filhos das pessoas privadas de liberdade no Brasil estava disponível para apenas 9% da população prisional” (Brasil, 2017, p. 40). Essa dificuldade em obter dados expressivos pode influenciar negativamente a criação de políticas públicas adequadas bem como a prestação de apoio necessário a essas crianças.

Sobre a insuficiência de dados e de estudos nessa área, Durigan (2015) assinala que “a literatura nacional que trata especificamente de pesquisas com mães e filhos, convivendo nos cárceres, é escassa até o momento” (Durigan, 2015, p. 23). Tal afirmação também é observada nos apontamentos feitos pelo Infopen (2018), os quais esclarecem que “a disponibilidade de informação sobre o número de filhos, permanece baixa em todo o país”.

No mesmo sentido, Abrão (2010) aponta que “pouco ou quase nada se sabe sobre crianças e adolescentes que têm seus pais aprisionados” (Abrão 2010, p. 13). Nessa toada, em que pese a relevância que o tema apresenta, podemos perceber que essa parcela da população, correspondente aos filhos de mulheres presas, ainda ocupa um lugar marcado pela invisibilidade. Nesse sentido, Stella (2009) explica que:

Os filhos e filhas de homens e mulheres presos são como uma população esquecida, não só pela instituição escolar, mas também pelos meios acadêmicos e pela sociedade em geral: pouco sabemos quem são, onde estão e como são (se é que são)

atendidos pela escola e, especialmente, não sabemos de que necessitam e quais suas reais dificuldades (Stella, 2009, p. 22)

Nessa esteira Guimarães (2021) refuta essa ideia de invisibilidade alegando que essas crianças “não são invisíveis, mas sim ignoradas”. A autora complementa afirmando que:

Se existem políticas de assistência e leis pelas quais sejam garantidos os seus direitos, e isso não está sendo cumprido, é porque tal categoria é vista socialmente e tem suas necessidades respaldadas pelas leis, mas são ignoradas, pois nada se faz que estas políticas se cumpram (Guimarães, 2021, p. 87-88)

De fato, a realidade das crianças filhas de mulheres presas é marcada por inúmeras vulnerabilidades que são agravadas pelo aprisionamento materno. Conforme Stella (2009) a prisão de uma mãe traz inúmeros malefícios para as crianças, como “a mudança de seu cuidador primário, a perda de apoio emocional e, muitas vezes, do apoio financeiro, podendo, nesse tipo de separação, serem atingidas de uma forma mais intensa, em seu processo desenvolvimento” (Stella, 2009, p.100). A autora também aponta os impactos do aprisionamento materno com base na fase de desenvolvimento da criança:

No primeiro ano de vida da criança, o aprisionamento materno e a conseqüente separação mãe-presa bebê podem dificultar o estabelecimento de relações de confiança. (...) Na infância inicial (até os dois anos de idade), podem ter um comprometimento em sua autonomia, tornando a criança dependente e com problemas de autoconfiança e de ajustamento às leis do mundo social. (...) Na idade do brincar (três a cinco anos), estão mais vulneráveis ao trauma da separação pela prisão dos pais, podendo ter comprometida a aquisição de sua iniciativa. (...) Na idade escolar (seis aos 12 anos), estão mais suscetíveis a problemas escolares e a comportamentos agressivos e podem apresentar dificuldades de identificação com modelos adultos. (...) Na adolescência pode gerar atitudes negativas em relação às leis e à justiça criminal (Stella, 2009, p. 109)

Nesse sentido, o encarceramento de uma mãe se mostra altamente danoso para uma criança, podendo repercutir desde a infância até a fase adulta. Para Spíndola (2016) “o rompimento da estrutura familiar em razão do aprisionamento da mulher traz conseqüências gravíssimas para o desenvolvimento psíquico e emocional dos filhos” (Spíndola, 2016, p. 22). No estudo desenvolvido por Santos et.al (2017) foi possível observar que “todas as crianças apresentavam um desenvolvimento comprometido, o que foi revelado no atraso em desenvolver a leitura, contagem de numerais, identificação de cores, além do atraso social” (Santos et.al, 2017, p. 25). Em outra pesquisa intitulada como “Crianças e adolescentes com familiares encarcerados: levantamentos de impactos sociais, econômicos e afetivos”, realizada pelo Centro Brasileiro de análise e planejamento, verificou-se que:

Um adolescente entrevistado, residente em Serviço de Acolhimento, desenvolveu síndrome do pânico após a prisão do familiar: o barulho das sirenes dos carros da polícia tornou-se um pesadelo para ele, que faz acompanhamento psicológico sem sair do Serviço de Acolhimento. O adolescente apresenta dificuldade de proximidade com estranhos. Durante a entrevista, o menino ficou dentro do quarto, com a porta entreaberta, e a entrevistadora ficou do lado de fora, numa cadeira, anotando suas respostas (Cebrap, 2018, p. 21)

Teixeira e Oliveira (2016) indicam que não há um consenso sobre o que seria melhor para a criança, permanecer com a mãe dentro da prisão ou ser privada dos cuidados maternos em detrimento de uma vida fora da prisão, livre de grades.

De um lado há defensores da permanência da criança com a mãe, e, portanto, da manutenção do vínculo entre mãe e bebê, direito fundamental da criança em desenvolvimento. De outro lado, há a posição que argumenta que a prisão, ambiente insalubre, é absolutamente imprópria para crianças, e que a separação entre genitora e filho é preferível à violência do encarceramento infantil (Teixeira; Oliveira, 2016, p. 30).

Contudo, não há dúvidas de que “a vivência em privação de liberdade viola os direitos da primeira infância” (Brasil, 2021, p. 17), isto porque:

Em primeiro lugar, tal violação se dá pelo fato de que prisão não é lugar para criança. Em segundo lugar, deve-se considerar a já mencionada precariedade dos cuidados pré-natais de gestantes em privação de liberdade, as condições dos partos, bem como a estrutura dos espaços e as condições de abrigo de mães e bebês. Além disso, é notória a falta de condições propícias ao desenvolvimento infantil, à socialização e à aprendizagem na maioria absoluta das unidades de privação de liberdade (Brasil, 2021, p. 17).

Conforme Braga (2015) “viver na prisão limita o mundo” de uma criança, pois “uma criança na prisão tem não só seus estímulos drasticamente limitados, como também sua vida atravessada pelo dispositivo carcerário” (Braga, 2015, p. 536). Dessa forma, urge a necessidade de se pensar em políticas públicas que minimizem os impactos da prisão nas crianças.

3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO PARA MULHERES MÃES.

Levando em consideração que o encarceramento feminino tem impacto direto nas crianças que são filhas de mulheres presas, é imprescindível pensar em políticas públicas que ofereçam alternativas mais adequadas do que tão somente a privação de liberdade, visando a proteção dos direitos dessas crianças.

Em vista disso, Santos e Sousa (2020) asseveram que:

Como aos filhos do cárcere não são asseguradas as mínimas condições para uma existência digna, então é o direito do Estado de punir que deve ceder, com ênfase na aplicação de medidas não privativas de liberdade às respectivas genitoras para que, assim, não haja infância confinada no Brasil. Entre institucionalizar o/a filho/a ou mantê-lo/a longe da mãe, há uma terceira hipótese bem mais salutar que as duas primeiras, qual seja, manter o/a filho/a e a mãe fora do cárcere! (Santos; Sousa, 2020, p. 588 - 589).

Nessa perspectiva, Santos e Sousa (2020) asseveram que desencarcerar seria a melhor opção para não violar os direitos das crianças:

Desaprisionar, na atual conjuntura, significa emprestar aplicabilidade ao princípio da intranscendência da sanção penal, o qual determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). É mostrar deferência aos direitos constitucionais, convencionais e legais da criança, buscando não afrontar [ao menos não de forma tão voraz e direta] os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Santos; Sousa, 2020)

Nesse sentido, Sales e Viana (2024) apontam que é necessário “equilibrar a necessidade de cumprimento da pena com os direitos da criança e da mãe” (Sales; Viana, 2024, p. 17). É nessa perspectiva que diversas políticas tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional recomendam que, sempre que possível, sejam priorizadas medidas alternativas ao encarceramento para mulheres responsáveis por crianças. Dentre esses instrumentos normativos, em âmbito interno temos a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, que modificou o Código de Processo Penal, introduzindo no rol do artigo 318 a hipótese de prisão domiciliar quando o agente for gestante, mãe de criança com até doze anos incompletos, e homens, caso sejam o único responsável pelos cuidados de criança de até doze anos incompletos (Ribeiro, 2021, p.11).

De acordo com o Junior (2018), a tutela prevista na Lei nº 13.257/2016 “está voltada para os cuidados que a criança exige e, no caso da gestante, da qualidade de vida dela e do feto”. Além disso, o autor indica que se trata de uma “proteção de caráter humanitário e, em todos os casos, plenamente justificada, bastando a comprovação idônea da situação descrita no dispositivo legal” (Junior, 2018, p 807). Cabe ressaltar que essa alteração operada pela lei supracitada se coaduna com o que está previsto na Regra 64 das regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, também conhecida como Regras de Bangkok, considerado o principal marco normativo em âmbito internacional a tratar sobre a temática do encarceramento feminino.

Regra 64.

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (CNJ, 2016, p. 35).

Já em uma perspectiva jurisprudencial, cabe trazer à baila o julgamento do Habeas Corpus nº 351.494/SP, importante decisão judicial que, logo da entrada em vigor do Estatuto da Primeira Infância, utilizou-se dessa normativa para fundamentar a concessão de prisão domiciliar para uma mulher, mãe de uma criança de 2 anos, que na ocasião também se encontrava gestante. Relator da decisão, Ministro Rogério Schietti Cruz, destacou a entrada em vigor da Lei n. 13.257/2016 e ressaltou:

A posição central, em nosso ordenamento jurídico, da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90 (Cruz, 2016, p. 4).

Entretanto, apesar desse avanço legal, as lacunas previstas na Lei n. 13.257/2016 ainda davam espaço à discricionariedade dos operadores do Direito, tendo em vista que o texto legal se utilizava do verbo “poderá”, o que deu azo a diversas interpretações sobre a obrigatoriedade ou não da decretação de prisão domiciliar nessas hipóteses. Dessa forma, Ribeiro (2021) demonstra que:

Mesmo após a positivação do art. 318, IV e V, no CPP, muitas mulheres gestantes ou com filhos até doze anos de idade incompletos continuavam sendo mantidas em prisão preventiva, levando em consideração que os magistrados e magistradas, no geral, acabavam indeferindo os pedidos de aplicação do benefício, por entenderem que a determinação legal não gerava efeitos automáticos (Ribeiro, 2021, p. 11)

Dessa forma, a fim de promover essa priorização de forma absoluta dos direitos das crianças, em maio de 2017, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) impetrou o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar que ostentassem a condição de gestantes, puérperas, mães com filhos de até 12 anos, bem como em favor das próprias crianças (Ribeiro, 2021, p. 10).

No Habeas Corpus foi requerida a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição pela prisão domiciliar, com o intuito de garantir às crianças o direito à convivência familiar e o seu pleno desenvolvimento em ambiente adequado e propício, consoante o que prega o artigo 227 da constituição federal de 1988 e o estatuto da

criança e do adolescente, que garante a estes proteção integral com prioridade absoluta (STF, 2018, p.13).

Nesse sentido, em 20 de fevereiro de 2018, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal:

reconhecendo o estado de extrema precariedade do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange às mulheres, mães e gestantes, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, não excluindo, todavia a aplicação simultânea das medidas cautelares diversas da prisão, presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal (Ribeiro, 2021, p. 10)

A ordem foi estendida de ofício às adolescentes que estivessem cumprindo medidas socioeducativas em situação similar, em âmbito nacional. Além disso, foram estabelecidos alguns “parâmetros a serem observados, sem maiores dificuldades, pelos juízes, quando se deparassem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar” (STF, 2018, p. 33).

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP (Lewandowski, 2018, p. 33).

Ademais, restou consignado que nos casos de crimes cometidos com violência e grave ameaça, ou nas hipóteses em que o crime fosse cometido contra seus descendentes e em situações excepcionalíssimas a substituição, desde que devidamente fundamentadas pelos juízes, poderia deixar de ser realizada (Lewandowski, 2018, p. 33). Em seu voto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski reconheceu a ineficiência do Estado em salvaguardar os direitos dos infantes:

O Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos (Lewandowski, 2018, p.).

Em meio a vigência da decisão proferida de forma preliminar pela Suprema Corte, houve a edição da Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018, que “visando harmonizar as decisões judiciais, incorporou alguns pontos da decisão do STF, estabelecendo critérios objetivos ao Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar” (ITCC, 2019, p. 10). Conforme o artigo 317 do Código de Processo

Penal Brasileiro “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (Brasil, 1941).

Dessa forma, esse tipo de prisão também promove o cerceamento da liberdade do indivíduo, contudo, por meio dela é possível garantir o mínimo de direitos tanto para a mulher presa quanto para seus filhos. Importante salientar que, conforme esclarece Silva (2018) a prisão domiciliar não é uma maneira “de colocar a mulher em liberdade, mas sim, forma de a criança estar junto à mãe, recebendo qualidade de vida, afeto e convivência social saudável” (Silva, 2018, p. 6). A respeito da concessão da prisão domiciliar para essas mulheres, é possível observar que ainda há muita resistência por parte do Poder Judiciário.

Na pesquisa “Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância”, o instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITCC) expõe que o pedido de prisão domiciliar tem sido negado nas audiências de custódia e nas instâncias iniciais, “só tendo sido reconhecido esse direito nas instâncias superiores” (ITCC, 2022, p. 87). De acordo com a pesquisa Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão (2015), é necessário que haja uma:

sensibilização das promotoras/promotores e juízas/juízes no que tange à concessão do direito à prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães recentes, de forma que não esteja vinculada ao período de amamentação, eis que a presença da mãe é essencial nos primeiros meses de vida da criança e a separação das mulheres de suas crianças após este período é fator que causa grande angústia (Brasil, 2015, p. 41).

Além dessa dificuldade para obter a concessão da prisão domiciliar, existem outros desafios que precisam ser superadas após o seu deferimento. Um desses entraves é “a garantia do próprio sustento, já que a prisão domiciliar limita deslocamentos cotidianos e coloca uma série de burocracias para que se possa trabalhar” (Kovalczuk; Mota, 2022, p. 09). Dentre as mulheres entrevistadas na pesquisa “Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância”, uma delas indicou que seria importante se “o cumprimento da pena viesse acompanhado de algum tipo de auxílio econômico, como uma possibilidade de aprimorar o instituto da prisão domiciliar”(ITCC, 2022).

Nesse contexto, é imprescindível a “formulação de políticas sociais específicas para que a mulher encarcerada consiga reunir as condições materiais básicas que possibilitem a aplicação da prisão domiciliar, bem como para que consiga manter-se nesse regime” (Brasil, 2015 p. 80). Dessa forma, para que a aplicabilidade do instituto seja efetiva é necessário

promover também o acesso a políticas públicas que amparem essas mulheres, como por exemplo, trabalho, saúde, moradia e educação, posto que sem isso a prisão domiciliar pode agravar as vulnerabilidades às quais essas mulheres já estão expostas.

Outra dificuldade apontada pelas entrevistadas é a “ausência de clareza sobre a decisão judicial e falta de informações sobre as condições de cumprimento da prisão domiciliar” (ITCC, 2022). O problema nesse caso reside na falta de informações sobre como a prisão domiciliar deve ser cumprida.

Muitas das nossas interlocutoras enfrentaram dificuldades para compreender seus limites, além da constante sensação de medo, relatada por não saberem se estariam infringindo alguma barreira legal podendo, como consequência, vir a ser presas novamente. (...) O não detalhamento do que é ou não permitido durante o cumprimento impõe às mulheres duas opções: saírem de casa para os afazeres cotidianos da vida doméstica, sentindo medo do risco permanente de serem presas, ou ficarem totalmente confinadas ao lar, o que afeta as dinâmicas familiares, tendo em vista a necessidade de realizar afazeres essenciais fora de casa (ITCC, 2022, p. 55).

Além disso, as restrições impostas pela prisão domiciliar acabam tolhendo a autonomia dessas mulheres e dificultando o exercício das atividades cotidianas relacionadas a maternidade, na medida em que a mulher precisa sair de casa para atender as demandas dos filhos, como por exemplo ir a consultas, deixar o filho na escola ou creche (Kovalczuk; Mota, 2022, p. 10).

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar portanto, seria uma medida prática importante para mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas, pois além de manter a figura materna presente na vida dos filhos, ainda possibilitaria a continuidade do vínculo afetivo, essencial para o desenvolvimento infantil. Contudo, o instituto ainda carece de aprimoramento.

Em outra perspectiva, Braga e Franklin (2016) sugerem que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previstas no artigo 319 do CPP, poderia ser mais apropriada do que a prisão domiciliar. Contudo, observam que essa medida raramente é a primeira escolha dos julgadores, tampouco da defesa.

Como as mulheres em questão são, em sua maioria, pobres, a domiciliar não é a medida que é mais compatível com a condição socioeconômica das mulheres que a pleiteiam: muitas delas não têm domicílio, e a maioria, só tem a própria força de trabalho como fonte de renda. (...) A possibilidade de conceder medidas cautelares diversas, no entanto, não é uma consideração dos julgadores, tampouco da defesa (Braga e Franklin, 2016, p. 21).

Para efetivar essa alternativa, seria fundamental um “incremento do sistema de acompanhamento de medidas cautelares para que aumente a aplicação e credibilidade destas perante o sistema de justiça” (Brasil, 2015, p. 80), com prioridade para o desencarceramento em vez do aprisionamento materno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por principal objetivo analisar os impactos do encarceramento de mulheres grávidas ou mães de crianças no Brasil. Em concordância com Santa Rita (2006) essas crianças ficam “presas por tabela”. Nesse sentido, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um explorando questões fundamentais relacionadas ao encarceramento feminino e suas consequências, com ênfase nos impactos sofridos pelas crianças de mulheres presas.

Dessa forma, o primeiro capítulo abordou o histórico do encarceramento feminino no Brasil, evidenciando por meio de dados e números as condições degradantes a que estão submetidas essas mulheres dentro de um sistema prisional originalmente concebido para homens. Outrossim, destacou a carência de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das mulheres, sobretudo das mães. O segundo capítulo, por sua vez, analisou a proteção legal existente, evidenciando o contraste entre normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal e as condições reais enfrentadas por mulheres e crianças em situação carcerária. Por fim, o terceiro capítulo apontou os impactos diretos do encarceramento materno sobre as crianças filhas de mulheres presas e expôs alternativas ao encarceramento que priorizem o bem-estar infantil e a preservação dos laços familiares.

A respeito da relevância científica do estudo, tem-se que reside na contribuição para o entendimento das consequências do encarceramento feminino não apenas para as mulheres, mas também para seus filhos. Este enfoque busca ajudar a preencher uma lacuna na literatura acadêmica, já que as crianças de mães presas ainda são pouco estudadas e frequentemente negligenciadas nas políticas públicas e na prática penal.

Em concordância com Durigan (2015) “a literatura nacional que trata especificamente de pesquisas com mães e filhos, convivendo nos cárceres, é escassa até o momento” (Durigan, 2015, p. 23). Os dados, análises e reflexões aqui expostos sobre o tema, fortalecem as bases teóricas e práticas para a elaboração de estratégias que promovam a justiça social e a defesa dos direitos humanos.

Os resultados da presente pesquisa demonstraram que o encarceramento materno causa graves danos emocionais, psicológicos e sociais às crianças, comprometendo seu pleno desenvolvimento, pois além da separação abrupta da mãe, as precárias condições de acolhimento, priva essas crianças de vínculos afetivos essenciais. No tocante àquelas que permanecem nos presídios, foi possível perceber que enfrentam ambientes insalubres e sem

estímulos adequados, o que agrava sua vulnerabilidade.

É notório que o sistema prisional é incapaz de oferecer uma estrutura que respeite os direitos das mulheres e de seus filhos. Outro ponto de grande relevância foi a análise de medidas alternativas ao encarceramento, como a prisão domiciliar e as medidas cautelares diversas da prisão. Embora previstas na legislação brasileira e recomendadas por normativas internacionais como as Regras de Bangkok, a pesquisa demonstrou que essas alternativas ainda enfrentam obstáculos para sua implementação.

A pesquisa também destacou a necessidade de fortalecer esses mecanismos para minimizar os impactos negativos do encarceramento materno e garantir o bem-estar das crianças. Assim, tem-se que o estudo cumpriu sua missão de expor uma problemática complexa e propor soluções viáveis para o seu enfrentamento.

As análises feitas no decorrer deste trabalho ressaltaram a urgência de políticas públicas integradas que promovam dignidade e justiça social. Além disso, o estudo reforça a importância de medidas que priorizem o desencarceramento e a proteção dos direitos das crianças, alinhando-se aos princípios constitucionais e internacionais.

Diante do exposto e sem a pretensão de esgotar o debate acerca do tema entendo que este trabalho contribui de forma significativa para o debate sobre o encarceramento feminino e os impactos direitos nas crianças. Por fim, acredito que este estudo deve servir como base para futuras pesquisas e para o desenvolvimento de práticas mais justas e eficazes no sistema de justiça penal.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, R. L. DE S.; SOUSA, C. P. C.; SILVA, T. S. M. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. spe2, p. 88–101, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/JzJK8ssLs7dz5wPDmxbCTcD/>. Acesso em: 10 set. 2024.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-11062012-145419. Acesso em: 02 set. 2024

ABRÃO, M. J. **As implicações do aprisionamento dos pais no direito à educação e a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em regime de abrigo na cidade de São Paulo**. 2010. 148 p. Dissertação. Mestrado em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001965617>. Acesso em: 07 out. 2024.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. **Dar à luz na sombra: exercício de maternidade na prisão**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

BARCELLOS, A. P. de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 254, p. 39–65, 2010. DOI: 10.12660/rda.v254.2010.8074. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8074>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberana da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 523-546, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qHnWZrVyx7xV9DQwr97rdZQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n° 351.494/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em:

https://stj.jus.br/static_files/STJ/Noticias/Sala%20de%20Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/HC351494.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina : edição **comemorativa**, 30 anos / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em:

https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf#page=226. Acesso: 12 set. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria de Assuntos Legislativos**. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/dnpi-sumario-eixo-1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

CERNEKA, Heidi Ann Cerneka. **Homens Que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. p. 61-78. Janeiro/junho de 2009. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 04 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução nº 369/2021** [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do Rio de Janeiro**. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. v.1 n.1 (2018). Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416>. Acesso em: 02 out. 2024.

DEMOCRACIA e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides / organização Emanuel Andrade Linhares, Hugo de Brito Machado Segundo, Alcimor Rocha Neto.... [et al.] ; 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2016.

DURIGAN, C. R. Z. **Maternidade** na prisão: Uma análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. 2015. 169 p. Dissertação. Mestrado em Psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1572>. Acesso em: 07 out. 2024.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves; BRAGA, Ana Gabriela. **Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011** / When

home is the prison: an analysis of decisions of prison household of pregnant and mothers after the law 12.403 / 2011. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 349–375, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18579. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso em: 10 out. 2024.

FERRARI, I. F. **Mulheres encarceradas**: elas, seus filhos e nossas políticas. *Revista Subjetividades*, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1325–1352, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/4971>. Acesso em: 02 set. 2024.

FERREIRA, Siddharta Legale; DE ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional**: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. *Revista Publicum*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 67–82, 2016. DOI: 10.12957/publicum.2016.26042. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042>. Acesso em: 09 set. 2024.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito de execução penal**. São Paulo: RT, 1994. p. 96.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LEMOS DE PAIVA, U.; BICHARA, J.-P. **Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro**. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 4, n. 01, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351>. Acesso em: 04 set. 2024.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Direito Penal, Estado e Constituição**: princípios constitucionais politicamente conformadores do Direito Penal. São Paulo: IBCCrim, 1997. 240 pp. 195-196.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiologica**. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/123456789/82256/1/181502.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 04 out. 2024.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD*, [S. l.], n. 31, p. 86–126, 2017. DOI: 10.12957/rfd.2017.26639. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/26639>. Acesso em: 04 set. 2024.

MAKSOD, Nabiha de Oliveira. **Encarceramento feminino**: aspectos psicossociais e gênero. Dissertação (mestrado em psicologia) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo

Grande, 2017. Disponível em: <https://www.observatorio.sead.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/ENCARCERAMENTO-FEMININO.pdf>. Acesso em: 02 Set. 2024.

MARKONI, **Marina de Andrade**; LAKATOS, **Maria Eva**. **Fundamentos de metodologia científica**.- 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

NÉIA, Pamela Cacefo; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro**. Revista pensamento penal, 2016. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/01/doctrina42831.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, S. M. F. N. de. **O desrespeito ao princípio da intranscendência da pena: seu impacto sobre o núcleo familiar**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 155–167, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6653>. Acesso em: 09 set. 2024.

PICOLLI, A. C. G.; CUELLAR, K. I. P. **A criação de instituições prisionais femininas no Brasil**. 5º Encontro Internacional de Política Social/ 12º Encontro Nacional de Política. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/16484>. Acesso em: 02 Set. 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. 2007. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

KOVALCZUK de Oliveira Garcia, A. and de Jesus Mota, J. (2022) “Mulheres-mães selecionadas pelo sistema penal: os desafios do cuidado em prisão domiciliar: (Criminalized women and mothers: the challenges of caring under house arrest)”, Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies, 12(1), pp. 71–89. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/view/1472>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROSA, Thalita Galarce da. O princípio constitucional da intranscendencia desde o período de gestação no sistema prisional feminino. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: II** mostra nacional de trabalhos científicos. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14748>. Acesso: 12 set. 2014.

SANTIAGO, Vanessa dos Santos. **Mulheres Privadas de Liberdade: Desafios de acesso às políticas públicas no sistema prisional**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, PUCRS. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/11196>. Acesso em: 03 out. 2024.

STELLA, Claudia . Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE) * Volume 13, Número 1, Janeiro/Junho de 2009 * 21-28. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/R6jhvjD7zm7HG9LnM4QLbXn/?lang=pt>. Acesso em: 07 out. 2024.

SILVA, Juliana Cristina Jorge da. **Nascimento no cárcere:** o direito da criança no presídio feminino. XV Simpósio Internacional de Ciências Integradas da Unaerp campus Guarujá. Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP Campus Guarujá, 2018. Disponível em: <https://posdireito.unaerp.br/documentos/3239-nascimento-no-carcere-o-direito-da-crianca-no-presidio-feminino/file>. Acesso em: 10 out. 2024.

SALES, Ana Karoline Pereira. VIANA, Jhonnatan Reges. **Mães no cárcere:** o direito da criança em conviver com a mãe no sistema prisional brasileiro e um estudo sobre a convivência no regime fechado. Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v10i5.13955. Acesso: 04 out. 2024.

SANTOS, Thays Duarte. SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. A criança e a prisão: o encarceramento materno sob a perspectiva dos direitos do infante. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 - 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3629>. Acesso em: 04 out. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.


ZAMBRANA, B. V. .; SALLUM, C. . Cárcere feminino: o domínio exercido sobre a mulher no sistema penal. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 4, p. 343–367, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2019v4p343-367. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/75>. Acesso em: 02 out. 2024.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA

DECLARAÇÃO

Eu, Luciana Mara Braga Aguiar, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC-61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**O CÁRCERE DE MULHERES GESTANTES NO BRASIL E A INTRANSCENDÊNCIA DA PENA: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DAS “CRIANÇAS CONFINADAS”** de responsabilidade da autora JORDÂNIA DOS SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO.

Tianguá, Ceará.
21 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR
Data: 21/11/2024 19:07:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana Mara Braga Aguiar